

PORTARIA Nº 323, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 23/2017-COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 4,398.500,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil e quinhentos dólares norte-americanos) para o produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE - Código Suframa 0108, correspondente a 50% da cota do 1º ano de insumos do produto aprovado pela Resolução nº 0204/2016 de 06/12/2016, em nome da KAON DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1589.01-0 e CNPJ nº 17.740.814/0003-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

PORTARIA Nº 350, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 062/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 216.336,00 (duzentos e dezesseis mil e trezentos e trinta e seis dólares norte-americanos) do produto RELÓGIO DE PULSO - Cód. Suframa 0202, aprovado pela Portaria nº 158 de 27/05/1999, para o produto CANETA ESFEROGRÁFICA DE METAL NÃO PRECIOSO - Cód. Suframa 2099, aprovado pela Resolução nº 122 de 26/08/2016, em nome da empresa RODANA RELOGIOS S/A, com inscrição SUFRAMA nº 20.0383.01-9 e CNPJ nº 22.800.833/0001-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 457, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera o artigo 1º da Portaria n. 454, de 21 de dezembro de 2016, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Governo do Estado de Rondônia para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 454, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Governo do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 7.653.116,65 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59050.001398/2014-62."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 776, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002; no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; no Decreto de 7 de março de 2017, que cria o Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente e dá outras providências; e, na Portaria nº 33, de 11 de janeiro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para fins desta Portaria, consideram-se atos normativos portarias, instruções normativas, orientações normativas, normas de serviço e recomendações que estabeleçam ou sugiram condutas de modo geral e abstrato.

§ 2º As normas e diretrizes estabelecidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos projetos de portaria interministerial e portaria conjunta que tenham sido propostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º As diretrizes estabelecidas nesta Portaria orientarão, no que couber, a elaboração de propostas de atos normativos a serem encaminhadas à Presidência da República.

§ 4º Os servidores que representam o Ministério da Justiça e Segurança Pública em conselhos, comitês, comissões e outros órgãos colegiados observarão, no que couber, as diretrizes estabelecidas nesta Portaria ao proporem ou analisarem projetos de atos normativos desses colegiados.

Art. 2º Ao regulamentar atos normativos de hierarquia superior, ato regulamentador não estabelecerá, salvo autorização expressa no ato regulamentado, normas que:

I - sejam estranhas ao objeto do ato regulamentado;

II - ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação do ato regulamentado; ou

III - criem novos requisitos ou exigências para atendimento de cidadãos, empresas ou outros órgãos, entidades ou instâncias da administração pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a edição de um único ato normativo que regule mais de um ato de hierarquia superior.

Art. 3º Na elaboração de novos atos normativos, será observada a perspectiva do destinatário da norma, seja pessoa natural ou jurídica.

§ 1º As formalidades, exigências, controles e instâncias de validação previstas no ato normativo serão proporcionais aos riscos envolvidos.

§ 2º O procedimento administrativo disciplinado pelo ato normativo será o mais simples possível, considerados os objetivos da norma.

Art. 4º Os atos normativos não criarão exigências de apresentação de documentos por pessoa natural ou jurídica quando as informações necessárias estiverem disponíveis em bases de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Se os dados referidos no caput puderem ser obtidos junto a outros órgãos da administração pública federal, não se criarão exigências de apresentação de documentos salvo, em caráter transitório, enquanto não for viabilizada a solução tecnológica para acesso a base de dados de terceiros.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitará acesso a bases de dados de órgãos da administração pública federal, conforme disposto em normas específicas.

Art. 5º Na elaboração de novos atos normativos que tratem de serviços públicos, será previsto, sempre que possível, canal de atendimento digital para a prestação dos serviços, no todo ou em parte, observado o previsto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A previsão de canal de atendimento digital para a prestação de serviço público não substitui outros meios de atendimento necessários à natureza e ao público-alvo dos serviços, conforme avaliação do gestor do serviço.

Art. 6º Os atos normativos que afetem pessoa jurídica observarão o previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quanto ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 7º Os atos normativos editados por autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão reavaliados, no mínimo a cada dez anos, quanto à conveniência e à oportunidade de sua permanência em vigor, à necessidade de sua atualização e à conveniência de sua consolidação com outros atos normativos, observada a Portaria nº 33, de 11 de janeiro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a instituição do Projeto de Desburocratização deste Ministério.

§ 1º A consolidação diz respeito à reunião de normas pertinentes a determinada matéria em um único ato, para facilitar seu entendimento e aplicação.

§ 2º Na consolidação de normas, o novo ato normativo deverá prever:

I - a revogação dos atos normativos anteriores, quando couber; e

II - quando houver alteração parcial de ato normativo anterior, sua republicação, com texto consolidado, no prazo de quinze dias contados da publicação do ato normativo consolidador.

Art. 8º Os atos normativos serão elaborados em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

§ 1º As regras constantes nos atos normativos mencionados no caput são explicadas, didaticamente, no "Manual de Elaboração de Atos Normativos no Ministério da Justiça e Segurança Pública", o qual será disponibilizado em versão digital no endereço eletrônico do órgão (<http://www.justica.gov.br/>).

§ 2º O Manual de que trata o § 1º deste artigo servirá de referência para a elaboração de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 947, de 29 de agosto de 2007, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 150, REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 2017**

Dia: 06.09.2017

Hora: 10:05

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem os nomes dos Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que no último bloco de sorteio - na 149ª Sessão Ordinária de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos: Processo Administrativo nº 08700.004629/2015-38

Representante: Cade ex-officio

Representados: Affinia Automotiva Ltda. e Affinia Group Participações Ltda. (Grupo Affinia), Dana Indústrias Ltda., Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda. (Grupo Magneti Marelli Cofap), Tenneco Automotiva Brasil Ltda. (Grupo Tenneco), Antônio Carlos de Paula, Deise Barboza Schiavon, Ecaterina Grigulevitch Mascarenhas, Guillermo Luis Minuzzi, Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Rechi Pais, Marco Antônio Salviati, Mario Masao Nishiyama, Nelson José Schlosser, Norberto Blumenfeld Klein, Pablo Fernando Pigino, Sergio Mattar Montagnoli e Virgílio Cerutti

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marina Curi Penna, Eduardo Caminati Anders, Julia Raquel Haddad, Mariana Tavares de Araújo, Caio Mário Pereira Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Lauro Celidônio Neto, Frederico Carrilho Donas e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Ato de Concentração nº 08700.002165/2017-97

Requerentes: Votorantim S.A. e Arcelormittal Brasil S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior, Taís Chartouni Rodrigues, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Terceiros interessados: Companhia Siderúrgica Nacional e Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro e Aço - Inesfa

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Levi Veríssimo, André de Almeida Rodrigues e Leonardo Augusto Furtado Palhares

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 11/2017, conforme redação dada pelo Despacho Decisório nº 12/2017, ambos publicados no DOU nº 168, de 31 de agosto de 2017, Seção 1, páginas 27 e 28, referentes ao Processo Administrativo nº 08012.001376/2006-16, Representados: ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd., ABB Ltda., Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda, Areva T&D S.A. (sucetida por Alstom Holdings S.A.), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Japan AÉ Power Systems Corporation, Mitsubishi Electric Corporation, Siemens AG, Siemens Ltda., Toshiba Corporation, VA Tech Transmission & Distribution GmbH & Co., VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Åke Lennart Karlsson, Advogados: Rogério Domene, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Sérgio Varella Bruna, José Orlando de Almeida de Arachela Lobo, Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Luiz Gustavo Mayrink Carvalho, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Takeshi Nakamura, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins, José Alexandre Buaiç Neto, Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Marco Aurélio Martins Barbosa, Ricardo Ferreira Pastore, Ubiratan Mattos, Marcelo Antonio Muriel, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro e outros. Onde se lê: "Considerando que desde a distribuição deste feito a minha relatoria foram assinados três Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (Reqs. nº 08700.001808/2016-02, 08700.002026/2016-82 08700.006546/2016-64) e que os documentos originários destes termos podem ter efeitos no julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 199 do